



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.543 - RJ (2019/0148351-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E OUTRO(S) - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - RJ160976A
AGRAVADO : GRAZIELE CRISTINA DA SILVA LIMA
REPR. POR : MONICA CRISTINA MELO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis.

2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.543 - RJ (2019/0148351-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E OUTRO(S) - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - RJ160976A
AGRAVADO : GRAZIELE CRISTINA DA SILVA LIMA
REPR. POR : MONICA CRISTINA MELO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 390-395 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte contrária, a fim de declarar a existência de danos morais e arbitrar indenização para sua reparação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no entendimento jurisprudencial sobre a ocorrência de danos daquela espécie no caso de recusa abusiva do plano de saúde em caso de tratamento de urgência e emergência.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 400-405), a parte agravante alega a cobertura integral para a urgência e emergência do caso, motivo pelo qual não ocorreu dano moral. Assevera que a parte ora agravada foi prontamente atendida no setor de emergência hospitalar e, após estabilizado o seu quadro, recebeu indicação de internação para o tratamento de antibioticoterapia venosa, cobertura recusada porque estava pendente o cumprimento de mais 100 (cem) dias de carência contratual.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 409).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.543 - RJ (2019/0148351-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E OUTRO(S) - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - RJ160976A
AGRAVADO : GRAZIELE CRISTINA DA SILVA LIMA
REPR. POR : MONICA CRISTINA MELO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

Com efeito, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral"* (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014).

Entretanto, no caso de recusa de tratamento de urgência e emergência, mesmo que baseado no cumprimento de carência, há conduta abusiva geradora de dano moral, pois agrava a situação psicológica do beneficiário e presumivelmente coloca em risco sua vida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, em que a autora buscava realizar procedimento para tratamento de câncer, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 872.156/CE, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 20/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Na hipótese, como restou asseverado pelo juízo de piso, após o exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a negativa de cobertura pela operadora de procedimento contratado produziu risco de morte ao beneficiário, restando, portanto, configurado o dano moral.

3. A condenação da agravante no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados, em casos análogos, por esta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.647.519/CE, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe de 13/10/2017, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA A TRATAMENTO URGENTE. ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusiva a cláusula contratual que estabelece prazo de carência para situações de emergência. Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

2. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa à cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, como no caso dos autos, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual. Aplicação da Súmula 83/STJ.

(...)

(AgInt no AREsp 1.396.523/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/04/2019, DJe de 09/04/2019)

No caso dos autos, o Tribunal de origem apontou o caráter de urgência/emergência para a internação da autora, ora agravada, gestante de 12 (doze) semanas, a fim de tratar alta infecção urinária com risco para o embrião, comprovada por laudo médico, mas deixou de reconhecer a existência de danos morais decorrentes da recusa abusiva do plano, amparada no prazo de carência, sob os seguintes fundamentos: a) existência de controvérsia de interpretação normativa; b) preservação da saúde da parte e de seu feto; e c) propositura da ação e deferimento da liminar após 1 (um) dia da solicitação médica (e-STJ, fls. 270-274):

A parte autora contratou plano de saúde junto a ré, mas, quando estava em situação de emergência / urgência, teve o pedido de internação recusado sob alegação de não ter se esgotado o período de carência.

Registre-se que, embora seja lícita a previsão de período de carência, a ele não se submete o atendimento em situação de urgência ou emergência.

Verifica-se a existência de laudo médico no qual o especialista expõe o quadro clínico da autora e ressalta risco de vida para o embrião, estando configurada a situação de urgência / emergência (index. 13).

Desse modo, consoante laudo médico acostado aos autos, restou confirmado o quadro de saúde alegado, estando intrínseca a urgência do procedimento indicado.

(...)

Verificada a urgência, a recusa de autorização para a internação pela operadora do plano de saúde, com fundamento em carência, caracteriza falha na prestação do serviço e fundamenta a procedência do pedido de cobertura imediata da internação hospitalar.

(...)

No que se refere à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a sentença merece reforma.

(...)

No caso, não houve qualquer prejuízo de ordem moral à autora, posto que sua saúde e de seu feto permaneceram preservados, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, a divergência quanto a carência decorre de interpretação do alcance de cláusula contratual, de normas legais e regulamentares, o que afasta a configuração de dano moral.

(...)

Por outro lado, a solicitação médica data de 20/03/2014, a ação foi proposta no dia 21/03/2014 e antecipação de tutela concedida na mesma data.

Assim, a sentença merece reforma parcial para afastar a condenação à indenização por danos morais.

Dessa forma, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, era impositivo o reconhecimento da configuração de danos morais indenizáveis no caso concreto, motivo pelo qual, na decisão monocrática ora agravada, foi dado provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, a fim de declarar a existência de danos morais e arbitrar indenização para sua reparação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir de seu arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a partir da citação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0148351-8

AgInt no
REsp 1.815.543 / RJ

Números Origem: 0093880-53.2014.8.19.0001 00938805320148190001 938805320148190001

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAZIELE CRISTINA DA SILVA LIMA - INTERDITO
REPR. POR : MONICA CRISTINA MELO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - RJ160976A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E OUTRO(S) - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - RJ160976A
AGRAVADO : GRAZIELE CRISTINA DA SILVA LIMA
REPR. POR : MONICA CRISTINA MELO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.